26/06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: LEI nº 021/01

Espécie do Expediente: "Dá nova redação ao artigo 191 da Lei nº 1184, de 31 de dezembro de 1993."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 09 / maio / 20 01 .

Protocolado sob n.º 2077/fls. 24

Andamento

Encaminhado a Secretaria em S.O. de 15.05.01. Doe.

Em S.O. de 22.05.01 foi encaminhado à comissão de justiça e Redação, Finanças e Orçamento. JF

Aprovado por unanimidade em S.O. de 19.06.01. Doe.

LEI Nº 1596/01

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/256/2001

Guaíba (RS), 09 de maio de 2.001.

Prezado Senhor.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando o **"Projeto de Lei nº 021/2001", que dá nova redação ao art. 191 (cento e noventa e um) da Lei nº 1.184/93, revogando a lei nº 1.297 de 17 de agosto de 1.993.**

A alteração proposta do citado dispositivo, vem de encontro às disposições da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige que o executivo municipal se empenhe na efetiva arrecadação de todos os tributos da sua competência constitucional, o que se constitue em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

O município possui uma dívida ativa tributária expressiva e, as gestões que antecederam a atual, a exceção da presidida pelo Dr.João Collares, que estendeu o prazo de parcelamento e, ajuizou um número enorme de execuções fiscais, nenhuma delas se empenhou em sua cobrança, ocasionando uma perda substancial de receitas possíveis de recuperação, face a prescrição que ocorre anualmente.

Ilmo.Sr.
Ver.HENRIQUE TAVARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO
09/05/01
13:35 HORAS
SECRETARIA

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

Como pretendemos implementar a cobrança, inicialmente pela via amigável e, por não podermos desconhecer as dificuldades que os contribuintes vem enfrentando com a atual conjuntura econômica, que não lhes tem permitido saldar os seus débitos simplesmente inscritos na dívida ativa e outros até mesmo já parcelados anteriormente, pretendemos tornar mais elásticas as possibilidades de composição amigável de cobrança.

O projeto de lei ora proposto, permitirá o parcelamento dos débitos, bem como o "reparcelamento" daqueles já parcelados e que por dificuldades financeiras não foram cumpridos, inclusive possibilitando agregar ao montante a dívida dos exercícios subseqüentes posteriormente inscritos, ampliando o prazo para o seu pagamento.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Colenda Câmara com aprovação unânime da presente proposição, solicitamos que o presente projeto de lei, seja apreciado no prazo previsto no artigo 39 da Lei Orgânica, e aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6245481B360D971FA

PROJETO DE LEI nº 021/2001

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 191 DA LEI Nº 1.184, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.993.

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 191 (cento e noventa e um) da Lei nº 1.184 de 31 de dezembro de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 191 - A dívida ativa regularmente inscrita, poderá, disciplinado por decreto do executivo, ser parcelada em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e, em caso de inadimplemento do parcelamento, poderá se reparcelada uma única vez, agregando ou não os débitos inscritos posteriormente, em prazo não superior a 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.297 de 17 de agosto de 1.995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em .....

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6245481B360D971FA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L E I Nº 1 2 9 7 / 9 5

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
191 DA LEI Nº 1184/93

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O artigo 191 da Lei nº 1184/93 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 191- O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por decreto do executivo, mas não excederá a vinte e quatro (24)parcelas mensais.

ARTIGO 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,aos 17 de Agosto de 1995.

JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Luis Carlos dos Reis Goulart
Sec.Mun.da Adm. e Recursos Humanos.

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

Código Tri
Munici

LEI Nº 11

PREFEITURA MUNICIPA
ESTADO DO RIO GRAN

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6245481B360D971FA

ÍND

TÍTULO I - Disposições preliminares
Do elenco tributário municipal

TÍTULO II - Dos impostos

CAPÍTULO I - Imposto sobre a
IPTU
Seção I - Do Fato Gerador
Seção II - Da Incidência
Seção III - Da Base de Cálculo
Seção IV - Da Inscrição
Seção V - Do Lançamento

CAPÍTULO II - Imposto sobre
Seção I - Do Fato Gerador
Seção II - Da Incidência
Seção III - Local de operação e
Seção IV - Da não Incidência
Seção V - Da Imunidade
Seção VI - Da Isenção
Seção VII - Do Sujeito Passivo
Subseção I - Do Contribuin
Subseção II - Do Responsá

CAPÍTULO III - Do Crédito T
Seção Única - Do Lançamento

CAPÍTULO IV - Do Cálculo do
Seção I - Da Base de Cálculo
Subseção I - Construção C
vação e Reforma de Edifícios
Subseção II - Agência de P
Subseção III - Jogos e Dive
Subseção IV - Sociedade de
Seção II - Do Arbitramento e d
Seção III - Das Alíquotas

CAPÍTULO V - Das Obrigaçõ
Seção I - Da Inscrição
Seção II - Do Cadastro Fiscal
Seção III - Do Controle Fiscal
Subseção I - Das Disposiçõ
Subseção II - Dos Docume
Subseção III - Dos Livros
Subseção IV - Do Regim
Seção IV - Da Fiscalização dos
Subseção I - Da Apreensão

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 1E294DB6540E25E624548183360D971FA

Subseção II - Da notificação 28
Subseção III - Das Consultas, Reclamações e Recursos 29
Subseção IV - Das Restituições 30

CAPÍTULO VI - Do Imposto sobre Venda e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC
Seção I - Do Fato Gerador 30
Seção II - Da Incidência 31
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota 31
Seção IV - Da Inscrição 31
Seção V - Do Lançamento e Arrecadação 32

CAPÍTULO VII - Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ITBI
Seção I - Do Fato Gerador 32
Seção II - Da Incidência 32
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota 33
Seção IV - Da Inscrição 35
Seção V - Do Lançamento 35

TÍTULO III - Das Taxas

CAPÍTULO I - Das Taxas de Expediente
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência 36
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas 37
Seção III - Do Lançamento 37

CAPÍTULO II - Taxas de Serviços Urbanos
Seção I - Da Incidência 37
Seção II - Da Base de Cálculo 37
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação 38

CAPÍTULO III - Da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos
Seção I - Da Incidência 38
Seção II - Da Base de Cálculo 39
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação 39

CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados
Seção I - Da Incidência 40
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota 40
Seção III - Da Inscrição 40
Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação 41

CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento
Seção I - Da Taxa de Incidência e Licenciamento 41
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas 42
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação 42

CAPÍTULO VI - Da Taxa
Seção I - Incidência e Lice
Seção II - Da Base de Cálc
Seção III - Do Lançament

TÍTULO IV - Da Contribuição de Melhor
CAPÍTULO ÚNICO
Seção I - Da Incidência
Seção II - Da Base de Cálc
Seção III - Do Lançament

TÍTULO V - Da Fiscalização
CAPÍTULO I - Da Compe
CAPÍTULO II - Do Proces

TÍTULO VI - Da Intimação, Reclamação
CAPÍTULO I
Seção I - Da Intimação
Seção II - Da Intimação d
Seção III - Da Intimação

CAPÍTULO II - Das Rec

TÍTULO VII - Da Infração e Penalidade
CAPÍTULO ÚNICO

TÍTULO VIII - Da Administração Tribu
CAPÍTULO I - Da Arr
CAPÍTULO II - Da Di
CAPÍTULO III - Da R

TÍTULO IX - Das isenções
CAPÍTULO I - Do Impo
- IPTU -
CAPÍTULO II - Do Imp
CAPÍTULO III - Do Imp
CAPÍTULO IV - Da Di

TÍTULO X - Disposições Finai

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D8654DE25E6245481B360D971FA

ANEXOS - TABELAS

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

I - Trabalho Pessoal 60
II - Sociedades Civis 60
III - Serviços de Táxi 60
IV - Receita Bruta 60

Da Taxa de Expediente 60

Taxa de Serviços Urbanos 61

Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade 61

I - De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza
a) Prestador de Serviços 61
b) Comércio 62
c) Indústria 62
d) Instituição financeira 62
e) Outras Atividades 62

II - De Ambulantes em caráter permanente 62
III - De Ambulantes em caráter eventual ou transitório 62
IV - Diversões Públicas 62

Da Taxa de Licença para Execução de Obras 62

I - Para aprovação ou revalidação de projetos 62
II - Pelo alinhamento 63
III - Para vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento no prédio 63
IV - Pela prorrogação de prazo para execução de obra 63

Est

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de

Faço saber que a Câmara Municipal aprove

T

DISPOSIÇÕ

Do Elei o T

Art. 1º - Esta Lei consolida a Leg
go Tributário Municipal atendendo a inscip

Art. 2º - Os tributos de competên

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial

b) serviços de qualquer natureza
União ou dos Estados.

c) a venda a varejo de combustíve

d) a transmissão "Inter vivos", p
eles relativos.

II - taxas de:

a) expediente;

b) serviços urbanos;

c) pavimentação e serviços correl

d) fiscalização sanitária, a

e) licença para:

1 - localização de estabelecimento

2 - comércio ou prestação de ser

3 - execução de obras;

4 - fiscalização de serviços haver

III - contribuição de melhoria

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6275481B360D971A

Subseção II - Da notificação 28
Subseção III - Das Consultas, Reclamações e Recursos 29
Subseção IV - Das Restituições 30

CAPÍTULO VI - Do Imposto sobre Venda e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC
Seção I - Do Fato Gerador 30
Seção II - Da Incidência 31
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota 31
Seção IV - Da Inscrição 31
Seção V - Do Lançamento e Arrecadação 32

CAPÍTULO VII - Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" - ITBI
Seção I - Do Fato Gerador 32
Seção II - Da Incidência 32
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota 33
Seção IV - Da Inscrição 35
Seção V - Do Lançamento 35

TÍTULO III - Das Taxas

CAPÍTULO I - Das Taxas de Expediente
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência 36
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas 37
Seção III - Do Lançamento 37

CAPÍTULO II - Taxas de Serviços Urbanos
Seção I - Da Incidência 37
Seção II - Da Base de Cálculo 37
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação 38

CAPÍTULO III - Da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos
Seção I - Da Incidência 38
Seção II - Da Base de Cálculo 39
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação 39

CAPÍTULO IV - Da Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados
Seção I - Da Incidência 40
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota 40
Seção III - Da Inscrição 40
Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação 41

CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento
Seção I - Da Taxa de Incidência e Licenciamento 41
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas 42
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação 42

CAPÍTULO VI - Da Taxa
Seção I - Incidência e Lice
Seção II - Da Base de Cál
Seção III - Do Lançament

TÍTULO IV - Da Contribuição de Melho
CAPÍTULO ÚNICO
Seção I - Da Incidência
Seção II - Da Base de Cál
Seção III - Do Lançament

TÍTULO V - Da Fiscalização
CAPÍTULO I - Da Compe
CAPÍTULO II - Do Proce

TÍTULO VI - Da Intimação, Reclamaçã
CAPÍTULO I
Seção I - Da Intimação
Seção II - Da Intimação
Seção III - Da Intimação

CAPÍTULO II - Da Rec

TÍTULO VII - Da Infração e Penalidade
CAPÍTULO ÚNICO

TÍTULO VIII - Da Administração Tribu
CAPÍTULO I - Da Ar
CAPÍTULO II - Da D
CAPÍTULO III - Da F

TÍTULO IX - Das isenções
CAPÍTULO I - Do Impo
- IPTU -
CAPÍTULO II - Do Imp
CAPÍTULO III - Da Im
CAPÍTULO IV - Das D

TÍTULO X - Disposições Finais

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf - E2946D86540E25E6245481B360D971FA
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE**

ANEXOS - TABELAS

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

I - Trabalho Pessoal 60
II - Sociedades Civis 60
III - Serviços de Táxi 60
IV - Receita Bruta 60

Da Taxa de Expediente 60

Taxa de Serviços Urbanos 61

Da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade 61

I - De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza
a) Prestador de Serviços 61
b) Comércio 62
c) Indústria 62
d) Instituição financeira 62
e) Outras Atividades 62

II - De Ambulantes em caráter permanente 62
III - De Ambulantes em caráter eventual ou transitório 62
IV - Diversões Públicas 62

Da Taxa de Licença para Execução de Obras 62

I - Para aprovação ou revalidação de projetos 62
II - Pelo alinhamento 63
III - Para vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento no prédio 63
IV - Pela prorrogação de prazo para execução de obra 63

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipa

Faço saber que a Câmara Municipal apr

DISPOSI

Do Dire

Art. 1º - Esta Lei consolida a
go Tributário Municipal atendendo a di
Art. 2º - Os tributos de compe
I - impostos sobre:
a) propriedade predial e territ
b) serviços de qualquer natu
União ou dos Estados.
c) a venda a varejo de combus
d) a transmissão "Inter-vivos
eles relativos.
II - taxas de:
a) expediente;
b) serviços urbanos;
c) pavimentação e serviços co
d) fiscalização sanitária e ab
e) licença para:
1 - localização de estabelecim
2 - comércio ou prestação de
3 - execução de obras;
4 - fiscalização de serviços d
III - contribuição de melhori

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6245481B360D971FA

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 3º - É fato gerador do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Seção II

Da Incidência

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos pluvial;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

VI - sistema de esgoto cloacal.

§ 2º - Para efeito deste imposto, considere-se:

I - prédio, o imóvel edificado, ocupado, concluído compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que permita construção, na forma da lei.

§ 3º - É considerado integrante do prédio tributado, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Da Base

Art. 6º - O imposto de que tra
vel.

§ 1º - Quando se tratar de préd

I - de 0,8% (zero vírgula oito p
sivamente como residência e seu valor
Municipal;

II - a 1% (um por cento) nos d
fixado no item anterior, independentem

§ 2º - Quando se tratar de terr
(um e meio por cento) quando localiza
cento), quando localizados nos setores d

§ 3º - Para a aplicação do disp
dos imóveis conforme setoriamento abai

SETOR 1 - Ruas São José, Pe
7 de Setembro até o entroncamento da
do D. de Souza e Travessa Chico Viola,

SETOR 2 - Av. 7 de Setembr
entroncamento com a Rua José Montau
Júnior, Cônego Scherer (do entroncam
Rua José Montauri), Bento Gonçalves,
bro.

SETOR 3 - Av. Nestor de Mou

SETOR 4 - Rua Santa Catari
Loteamento Dona Eloah.

SETOR 5 - Estrada Geral Gu
Loteamento São Jorge até o início da Ru

SETOR 6 - Balneários Alegri
Parque 35 no perímetro compreendido
Araújo Lessa, Silvio Freitas Remédios e

SETOR 7 - Vila Nossa Senhora
radas da Colina.

SETOR 8 - Loteamentos San
Gonçalves, Parque das Laranjeiras, Ern
cisco.

SETOR 9 - Vilas Pedras Branc

§ 4º - A alíquota para cálculo
venal do terreno localizado em logradou
nado e não tiver o passeio conservado no

§ 5º - A alíquota de que trata
cento) ao ano até que seja executada a m

§ 6º - Será considerado terren
localizado, o prédio incendiado condena
cido sempre ao que dispõe o parágrafo ú

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E29466085540E25E6245481B360D971FA

§ 7º - Considera-se prédio condenado aquele que, a juízo da autoridade Municipal ou Estadual, ofereça perigo à segurança e à saúde públicas, mediante laudo técnico realizado por pessoas habilitadas.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da GLEBA, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000m2), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 8º - O preço do hectare na gleba e do metro quadrado no terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo;

V - a existência de mata nativa.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta de valores venais dos imóveis e utilizando-se a VRI (Valor de Referência Imobiliária) do mês de abril do exercício anterior.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

Seção IV

Da Inscrição

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - de ofício, quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no art. 20 e se omitir o contribuinte.

Art. 16 - Efetiva-se a inscrição
tente do município da ficha corresponden
Parágrafo único - A entrega da
fará presumir a aceitação dos dados apre
Art. 17 - Na inscrição será exig
será devolvido no ato.
§ 1º - quando se tratar de área
mento na Fazenda Municipal, da planta d
§ 2º - O prédio terá tantas insc
grem, observado o tipo de utilização.
Art. 18 - Estão sujeitas à nova
de cadastro:
I - a alteração resultante de con
II - o desdobramento ou englob
III - a transferência da proprie
IV - a mudança de endereço.
Parágrafo único - Quando se tr
inscrição para a parte alienada, alterando
Art. 19 - Na inscrição do prédi
I - quando se tratar de prédio:
a) com uma só entrada, pe
b) com mais de uma entrada, pe
cipal e, havendo mais de uma entrada
apresentar maior testada, sendo est
II - quando se tratar de ter
a) com uma frente, pela fa
b) interno, com mais de u
as suas testadas, tendo como profundida
c) de esquina, situado nos setor
valor ou, quando os valores forem igua
(seis) ao 10 (dez) pela face do quarteirão
d) encravado, pelo logradouro
Parágrafo único - O regulame
uma entrada, quando estas corresponda
Art. 20 - O contribuinte
(trinta) dias, as alterações de
construídas, em curso de venda
I - indicação dos lotes
II - as rescisões de contratos
§ 1º - No caso de prédio
rio ou o incorporador fica obrigado a
30 (trinta) dias, a contar do habite-se
respectiva planilha de áreas individualiza
§ 2º - O não cumprimento dos
cha de inscrição com informações
dução da base do cálculo do imposto,
tor o contribuinte.

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D865540E25E6245481B360D971FA

Seção V

Do Lançamento

Art. 21 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramentos ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o Imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando da co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 23 - É fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviços não compreendidos na competência da União ou do Estado.

Seção II

Da Incidência

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - da exigência do estabelecimento fixo;

III - do resultado financeiro obtido.

Se

Do Local da Ope

Art. 25 - Para efeito de ocorrência
operação:

I - O local onde se efetuar a prestaçã

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço for prestado e
ou empregados da empresa, sediados ou resid

II - o local da sede da empresa, nos

§ 1º - Considera-se construção civi
go, a realização material de obras de engenha
cios destinados à habitação, ao trabalho, ao
complementares.

§ 2º - Considera-se estabelecimen
permanente ou temporário, as atividades de
caracterização as denominações de sede, filia
contato ou quaisquer outras que venham a se

§ 3º - A existência de estabelecimen
total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material
rios à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou ad

III - inscrição nos órgãos previdenc

IV - indicação como a domicílio fisc

V - permanência ou ânimo de perm
vidade de prestação de serviços, exteriorizad
formulários ou correspondência, contratos de
em contas de telefone, de fornecimento de
dor, seu representante ou preposto.

§ 4º - A circunstância do serviço, p
tualmente, fora do estabelecimento, não de
os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados
exercidas as atividades de prestação de serviç

Se

Da Não

Art. 26 - Não são contribuintes d
emprego, os trabalhadores avulsos, os aret
de sociedades.

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D8650E25E62454B1B360D971FA

Seção V

Da imunidade

Art. 27 - São imunes do imposto:

I - os serviços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,inclusive suas autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os serviços dos partidos políticos inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º - A imunidade de que trata o inciso I não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário e estabelecido pelo Município, no que se refere aos tributos de sua competência.

§ 3º - A imunidade expressa do inciso II compreende somente os serviços previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, relacionados com a finalidade essencial das entidades nele mencionadas, observados os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 28 - Nos pedidos de recolhimento de imunidade formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas além da comprovação dos requisitos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar certidão de registro perante o órgão federal ou estadual competente.

Seção VI

Da Isenção

Art. 29 - São isentos do pagamento do ISSQN:

I - a pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para exercício de atividade, sem empregado, ou que comprove renda mensal e individual inferior a 10 VRMs;

II - os profissionais liberais de nível universitário, desde que inscritos no Cadastro Fiscal da Divisão de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), nos três primeiros anos de exercício da profissão, a contar da inscrição no órgão da respectiva categoria profissional, que tenha sido contemplado com bolsa de estudos integral de órgão oficial ou com

Crédito Educativo;

III - Os profissionais autônomos

a) os profissionais liberais de nív

b) os corretores de imóveis, de s

oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os

c) os proprietários de táxis;

d) os proprietários de táxi-lotaçã

e) os protéticos, os técnicos em

lizante equivalente ao segundo grau;

IV - A pessoa que explore casa

até três leitos;

V - As entidades esportivas, est

ciais, educacionais, sindicais e classistas,

de diversões públicas e quando se tratar

lectual, bailes shows, festivais, recitais e

filmes;

VI - As empresas de rádio e tele

cionadas no inciso anterior;

VII - As entidades educaciona

(cinco por cento) de suas matrículas para

VIII - As empresas jornalísticas

tamente, editais, avisos, instruções, porta

a juízo do Município mediante convênio;

IX - As entidades hospitalares s

X - A apresentação de peças te

erudita, bem como dos demais espetácul

dade para até trezentos espectadores;

Art. 30 - A vigência das isençõ

rior, terá início:

I - a partir da inclusão no cad

(trinta) dias seguintes;

II - a partir da inscrição do prof

III - a partir do mês seguinte ao

Art. 31 - As solicitações deverão

ser formalizados através de requerimento

la qual se considera amparado, ainda,

mentos atualizados:

I - pelas pessoas enquadradas

provando a deficiência;

II - pelas pessoas enquadradas

inscrição do Conselho Regional da resp

corresponda;

III - pelas entidades educacionais

a) cópia dos atos constitutivos

órgão competente;

b) cópia do balanço do último ex

c) comprovante de regularidade

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D8654DE25E6245481B360D971FA

d) termo de compromisso colocando à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas;

IV - pelas pessoas enquadradas no inciso VIII do mesmo artigo;

a) cópia dos atos constitutivos e respestivas alterações, devidamente arquivado no órgão competente;

b) termo de compromisso para publicação de editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos ou fiscais de interesse público;

V - pelas entidades enquadradas no inciso IX do mesmo artigo;

a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;

b) cópias dos balanços dos últimos três exercícios.

§ 1º - As pessoas enquadradas no inciso II do artigo 29, cuja categoria profissional não possua Conselho Regional ou entidade equivalente, deverão apresentar cópia do respectivo diploma, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação.

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos III, IV, V, VI, X do artigo 29 concedida em caráter geral, independem de requerimento do interessado.

§ 3º - Para fins de concessão de isenção será exigido ao requerente a regularização de seus débitos perante a Fazenda Municipal, exceto no que concerne ao objeto do pedido.

§ 4º - Havendo dúvidas quanto à identidade do reclamante ou à veracidade das declarações, deverá o órgão responsável pela tramitação final do expediente solicitar os documentos necessários ao esclarecimento da situação.

Art. 32 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de dezembro dos anos pares, que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito, sob pena de cancelamento.

§ 1º - Será excluído do benefício da isenção até o exercício inclusive em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringiu dispositivo da legislação tributária municipal, exceto aquele que constitua objeto da isenção.

§ 2º - As solicitações de manutenção de isenção deverão ser instruídas com todos os documentos referidos no artigo 31 desta LEI devidamente atualizados, exceto na hipótese do inciso I do artigo 29.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços constante no parágrafo 5º deste artigo.

§ 2º - Por profissional autônomo se entende todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício e sem o auxílio de qualquer pessoa, salvo quando esse auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte.

§ 3º - Por empresa se entende toda
fato que exercer atividade de prestação de se
§ 4º - Equipara-se a empresa a pes
dade profissional, um ou mais profissionais d
§ 5º - Para os efeitos deste artigo,
deral pertinente:
01 - Médicos, inclusive análises clí
grafia, radiologia, tomografia e congêneres;
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios,
corro, manicômios, casas de saúde, de repou
03 - Bancos de sangue, leite, pele,
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópi
05 - Assistência médica e congêne
tados através de medicina em grupo, convê
pregados;
06 - Planos de saúde prestados p
desta lista, e que se cumpram através de ser
presa ou apenas pagos por esta, mediante in
07 - Médicos veterinários;
08 - Hospitais veterinários, clínicas
09 - Guarda, tratamento, ama
congêneres, relativos a animais;
10 - Barbeiros, cabeleireiros
congêneres;
11 - Banhos, duchas, saunas,
12 - Varreção, coleta, remoçã
13 - Limpeza e drenagem de
14 - Limpeza, manutenção
e jardins;
15 - Desinfecção, imunização
16 - Controle e tratamento
biológicos;
17 - Incineração de resíduos
18 - Limpeza de chaminé;
19 - Saneamento ambien
20 - Assistência técnica;
21 - Assessoria ou consu
lista, organização, programação,
técnica, financeira ou administrativa;
22 - Planejamento, coo
administrativa;
23 - Análises, inclusive
samento de dados de qualquer nat
24 - Contabilidade, audi
25 - Perícias, laudos, exa
26 - Traduções e interpr
27 - Avaliações de bens;
28 - Datilografia, estenografia,

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes ou respectivas de engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - Demolição;

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoriamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de vidros, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - Administração de bens de negócios de terceiros e consórcios;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizados a funcionar pelo Banco Central;

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes de propriedade industrial;

52 - Agentes de propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo

Banco Central;

56 - guarda e estacionamento

57 - Vigilância ou segurança d

58 - Transporte, coleta, remes

Município;

59 - Diversão pública:

a) cinemas, "táxi-dancings" e

b) bilhares, boliches, corridas

c) exposições, com cobrança d

d) bailes, shows, festivais, r

também transmitidos, mediante compra

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou

pação do expectador, inclusive a venda

g) execução de música, individ

60 - Distribuição e venda de

sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música

públicas ou ambientes fechados (exceto

62 - Gravação e distribuição

63 - Fonografias ou gravaçõ

mixagem sonora;

64 - Fotografias e cinematog

e trucagem;

65 - Produção para terceiros

trevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes

serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e

(exceto o fornecimento de peças e par

68 - Conserto, restauração,

res, elevadores ou de qualquer objeto

tas ao ICMS);

69 - Recondicionamento de

serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - Recauchutagem ou rege

71 - Recondicionamento, ac

gem, tingimento, galvanoplastia, anod

neres, de objetos não destinados à ind

72 - Lustração de bens móv

objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem

rio final do serviço, exclusivamente c

74 - Montagem industrial pr

terial por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução

plantas ou desenhos;

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade/pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D8654DE25E6245481B360D971FA

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação ou douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais periódicos, rádio e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

89 - Economistas;

90 - Dentistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes sociais;

93 - Relações públicas;

94 - Cobranças e recebimentos, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manuteção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão de renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, fax e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços;

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço;

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 34 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito de manutenção de livros e documentos fiscais relativos aos serviços nele prestados,

respondendo a empresa pelos débitos, acrésci

Sub

Do re

Art. 35 - São responsáveis pelo pag

I - solidariamente com o devedor, o
se refere os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da lista
mentação fiscal, ou sem a prova de pagamen

II - solidariamente com o promoto
proprietária da casa de espetáculos, quando
cadastro fiscal da SMF ou não houver solicit

III - solidariamente com o contribu
de serviços prestados por empresas ou pro
QN, relativamente aos serviços a elas prest
da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal da

Parágrafo único - As entidades e
mir-se-ão da solidariedade fiscal mediante
alíquota de 10% (dez por cento).

Art. 36 - São pessoalmente respons

I - a pessoa jurídica resultante de f
das sociedades fusionadas, transformadas ou

II - a pessoa natural ou jurídica q
comércio ou estabelecimento e continuar a
social ou sob firma ou nome individual, po
adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cess

b) subsidiariamente com o alienant
de 6 (seis) meses, a contar da data de alienaç

Parágrafo único - O disposto no
jurídicas, quando a exploração da respectiv
manescente ou seu espólio, sob a mesma ou

CAP

DO CRÉDI

Se

Do l

Art. 37 - O imposto é lançado con

I - nos elementos do Cadastro Fis
sob a forma de trabalho pessoal do próprio

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D8B540F25E6245481B360D971FA

II - nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal ou da confissão de dívida, independente da prévia notificação;

III - na estimativa de receita adotada pelo fisco com a participação do contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;

IV - em outros elementos apresentados pelo contribuinte ou apurados diretamente pela Fiscalização Tributária.

§ 1º - O lançamento previsto no inciso I será efetuado de ofício pela Administração, anualmente.

§ 2º - O lançamento previsto nos incisos II, III e IV dar-se-á por homologação, quando:

I - a Administração se manifestar, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos (5) cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º - Serão lançados de ofício, através de Auto de Infração:

I - o valor do imposto devido e de multas correspondentes, corrigido monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal da SMF;

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;

III - as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias.

§ 4º - No caso previsto no inciso I do parágrafo anterior, o prazo de 5 (cinco) anos para o lançamento do imposto contar-se-á:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 5º - Será lançado de ofício, através de Auto de Lançamento, o valor do imposto cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade que se encontre em tramitação.

Art. 38 - No lançamento, inclusive suas alterações e baixa, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela anexa, item I, alíneas "a" e "b", quantos forem os meses do exercício, a partir inclusive daquele em que teve início;

II - nos demais casos, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades, mesmo que não tenha sido promovida a inscrição em tempo hábil;

III - em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade.

DO CÁL

Da

Art. 39 - A base de cálculo do

§ 1º - Considera-se preço do s

I - nas prestações de serviço a

ço, deduzidas as parcelas correspondent

a) dos materiais fornecidos pel

b) das subempreitadas já tribut

II - na venda de bilhetes de lo

o apurado em sua venda;

III - na prestação de serviços

aos programas de viagens e excursões

das;

IV - nas prestações de serviço

cobrado, deduzidos os custos de produ

mente comprovados;

V - nos demais casos, o montan

§ 2º - Na falta do preço o s

tado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo

rença de preço que venha a ser efetiva

bre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corre

I - pela autoridade fiscal, com

II - pela aplicação do preço

colocação do objeto da prestação) se

§ 5º - O preço mínimo de det

ridade fiscal, em pauta que reflita co

§ 6º -Quando se tratar de p

próprio contribuinte, o cálculo do Imp

(VRM), tabela anexa, itens I, II e III,

§ 7º - Quando os serviços da q

lista de serviços forem prestados por

parágrafo anterior, calculado em tabela

não, que preste serviço em caráter da

nos termos da Lei aplicável, desde que

§ 8º - No caso de serviços

em função da VRM, tanto para cesso

xo I, item III.

§ 9º - Nas demolições, calcu

em dinheiro ou em materiais do imóve

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E624548 1B360D971FA

§10 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais e das subempreitadas.

§11 - Na atividade da representação comercial, quando a base de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto e do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

Art. 40 - O montante do imposto transferido ao usuário do serviço é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Subseção I

Construção Civil, Engenharia Consultiva, Reparação Conservação e Reforma de Edifícios

Art. 41 - Para efeitos da incidência do ISSQN nos itens 31 e 33 da lista de serviços, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais adquiridos pelo prestador do serviço e agregados à obra;

b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto, assim entendidas aquelas realizadas por prestador de serviço inscrito no cadastro fiscal do Município;

II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiro, de obra ou serviços parciais da construção.

Parágrafo único - O serviço de engenharia consultiva a que se refere o item 31 da lista de serviços são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e outros projetos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Subseção II

Agências de Publicidade e Propaganda

Art. 42 - Considera-se preço do serviço das agências de publicidade e propaganda:

I - o preço total da produção;

II - o preço total da veiculação;

III - quaisquer outros valores recebidos ou creditados em decorrência de suas atividades de publicidade e propaganda, inclusive serviços especiais, tais como pesquisa de mercado, promoção de venda, relações públicas e outros que lhes possam assemelhar.

§ 1º - Serão dedutíveis, para f
cias de publicidade e propaganda, os v
nalização e veiculação contratados jur
butados pelo imposto.

§ 2º - Relativamente aos servi
quaisquer deduções.

Jogos

Art. 43 - A base de cálculo
conforme determina o artigo 48 da seç

Socie

Art. 44 - Consideram-se soci
7º desta Lei aquelas:

I - que não explorem atividad

II - em que, relativamente à
de pessoa física inabilitada a realiza-la

III - cujos sócios, em sua tota
das atividades que compõem seu objet

Art. 45 - As sociedades de p
de tributação prevista no parágrafo
manifestação por parte da SMF, suje
calculado sobre a respectiva receita b
encher quaisquer das condições defini

Do Arbi

Art. 46 - Denomina-se arbi
minar a base de cálculo do imposto,
presunções, através da observação d
ceita bruta.

Parágrafo único - A receita b

I - o contribuinte não exibir
sua receita, inclusive nos casos de pe
beis;

II - houver fundadas suspei
adulterados ou não reflitam a receita b

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraquaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 47 - O arbitramento da receita sempre implicará lavratura de Auto de Infração ou de Auto de Lançamento.

Art. 48 - Denomina-se estimativa o procedimento adotado pelo Fisco, com a participação do contribuinte, para determinação da base de cálculo do imposto para períodos determinados, em razão das peculiaridades da atividade ou das condições em que se realize.

§ 1º - A qualquer tempo poderá o Fisco promover a revisão do valor estimado, fixando novo montante, ou suspender o regime de estimativa.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da SMF, ficar desobrigados da emissão de escrituração do documento fiscal.

Art. 49 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa será feito a critério da SMF, individualmente ou por categoria de atividade, atingindo os estabelecimentos que, pelas suas instalações e forma de trabalho, não possuam organizações capazes de propiciar meios seguros de fiscalização.

Art. 50 - O Agente do Fisco notificará, no Livro de Registro Especial do ISSQN (LRE - ISSQN), os contribuintes quanto ao enquadramento no regime de estimativa e à correspondente receita bruta mensal.

Art. 51 - Os valores da estimativa e do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 52 - As Alíquotas para cobrança do imposto quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as constantes no anexo I, inciso IV, da presente Lei.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes com enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 53 - As alíquotas para cálculo em função da VRM, encontram-se fixadas no anexo I, incisos I, II, III da presente Lei.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do imposto na forma deste artigo, no caso de contribuinte com enquadramento em mais de uma alíquota, será considerado o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

Seção III

Do Controle Fiscal

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 61 - Os prestadores de serviços sujeitos à tributação com base na receita bruta e as sociedades civis ficam sujeitos ao controle fiscal nos termos desta Lei.

Art. 62 - O controle fiscal será efetuado através de:

I - emissão de documento fiscal;

II - escrituração dos livros fiscais;

III - controles especiais.

Art. 63 - O sistema adotado pelo contribuinte para emissão ou escrituração dos documentos fiscais, poderá ser de acordo com a sua conveniência e a característica de sua atividade:

I - manual ou datilográfico;

II - mecanizado;

III - por processamento eletrônico de dados.

Art. 64 - Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco Municipal.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação conjunta do contribuinte e do estabelecimento gráfico executante, mediante preenchimento da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal do Imposto Sobre Serviços" (AIDOF), além da apresentação do LRE - ISSQN.

§ 2º - A autorização referida no parágrafo anterior será dispensada quando se tratar de impressão de documento fiscal que abranja venda de mercadorias e prestação de serviços e desde que já tenha sido obtida autorização do Fisco Estadual.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, fica o contribuinte obrigado a apresentar a autorização do Fisco Estadual para a anotação da numeração e colocação do "visto" da SMF.

§ 4º - O estabelecimento gráfico fica obrigado a observar a exigência do parágrafo anterior, sob pena de incorrer em infração ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos fiscais.

Art. 65 - Os livros fiscais obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda e só poderão ser usados depois de autenticados pela SMF.

Art. 66 - Os documentos e livros fiscais deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, devendo ser apresentados à Fiscalização de Tributos Municipais quando requisitados.

Art. 67 - No caso de extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, deverá o contribuinte comunicar o fato à SMF, juntando comprovante de registro de ocorrência.

§ 1º - Na hipótese de extravio de documentos fiscais deverá ser apresentado, ainda, comprovante de publicação da ocorrência, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - Para efeito de demonstra
deverá comprovar documentalmente a pe
dos, dos seus valores, dos respectivos ton
e lugar da prestação.

§ 3º - Quando o contribuinte se
ou ainda, se esta, efetuada, for considera
pela autoridade fiscal.

Art. 68 - Outras declarações e d
estabelecidas pela SMF.

Dos Do

Art. 69 - Os contribuintes refer
rações ou prestações que realizarem, um d

I - Nota Fiscal de Serviços - NF

II - Nota Fiscal de Serviços Simp

III - Nota Fiscal Fatura de Servi

IV - documento equivalente.

§ 1º - Os documentos referidos
mediante requerimento, por cupom fiscal

§ 2º - O documento equivalente
melhor atender as peculiaridades da ativid

Art. 70 - Os documentos mencio
indicações:

I - elementos impressos tipográf

a) denominação do documento o

b) série, número de ordem e/ou
samento eletrônico de dados;

c) número da via e sua destinaçã

d) nome, endereço, inscrição mu

e) nome, endereço, inscrição mu

f) data, quantidade, série, núme
e número da AIDOF;

II - indicações e espaço para a pr

a) data da emissão;

b) nome, endereço, número da
usuário do serviço;

c) discriminação dos serviços e

d) valor total dos serviços da o

e) no caso de emissão por proce

1) número de ordem, quando nã

2) endereço, inscrição municipa
pio;

3) opcionalmente, os demais cons

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadedepd
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E624548 1B360D971FA

§ 1º - A numeração, por espécie, será feita em ordem crescente de 000.001 a 999.999. Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, seguida da letra "A" e sucessivamente com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - Para os documentos fiscais mencionados nos incisos I, II e IV do artigo 69, será adotada a designação de "Série Única" ou Série 1, Série 2 e assim sucessivamente e para os documentos do inciso III, "Série Única".

§ 3º - Os documentos fiscais serão extraídos em duas vias, no mínimo, disposta em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

§ 4º - Na emissão dos documentos fiscais, as vias terão o seguinte destino:

I - a primeira será entregue ao usuário do serviço;

II - a segunda ficará presa ao talonário, em poder do emitente, à disposição do fisco, guardada em ordem numérica e cronológica;

III - as demais terão indicada sua destinação de acordo com o interesse e estrutura organizacional do emitente.

Art. 71 - Os documentos fiscais deverão ser enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte) jogos, no mínimo, e 50 (cinqüenta) no máximo.

Art. 72 - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado simultaneamente mais de um bloco de documentos fiscais, desde que mantida a seqüência entre aqueles.

Art. 73 - Os estabelecimentos que emitem documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos ou em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao fisco deverão ser encadernadas em grupos de até 200 (duzentas), obedecida sua ordem numérica seqüencial.

Art. 74 - Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com as disposições desta Lei, e extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, à máquina ou manuscritos à tinta, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, inclusive necessárias ao controle de outros tributos, poderão fazer-se nos documentos fiscais.

§ 3º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio, salvo autorização especial da SMF.

§ 4º - Na hipótese do encerramento da atividade, quando da homologação da baixa, o contribuinte deverá apresentar na SMF os talões dos documentos fiscais não utilizados, para cancelamento pelo Fisco.

§ 5º - Se os documentos fiscais não estiverem de acordo com as disposições desta Lei, o tomador dos serviços deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o nos prazos e condições fixados no calendário fiscal de arrecadação do Município.

Subseção III

Dos Livros Fiscais e Controles Especiais

Art. 75 - Os contribuintes do imposto sujeitos à tributação com base na receita bruta e as sociedades civis são obrigados a escriturar e manter, em cada um dos seus estabelecimentos:

I - Livro de Registro Especial do
ISSQN);

II - controle especial, previsto em

§ 1º - O controle especial será a
minadas categorias, grupos ou setores de

§ 2º - A autenticação a que se r
SMF.

§ 3º - Os livros fiscais serão co
terrompendo-se esse prazo por qualquer
tações ou com os créditos tributários dela

§ 4º - A apresentação do livro
inscrição do contribuinte no Cadastro Fis

§ 5º - O livro fiscal a ser encer
de seu preenchimento, a fim de ser substi

§ 6º - Salvo a hipótese de iníc
apresentação do anterior.

§ 7º - No caso de encerramento
fins de revisão e lavratura do Termo de E

§ 8º - Ocorrendo transferência
dos para fins de revisão e lavratura do Te

Art. 76 - As folhas do LRE
I - folha 1 (frente): Termo de A
II - folha 1 (verso) e seguinte:
III - penúltima folha (verso): Re
IV - última folha (frente): Term
V - última folha (verso): Termo

Art. 77 - No preenchimento do
normas:

I - o Termo de Abertura será
sentante legal;

II - as páginas destinadas à con
cada mês e para cada alíquota, na seguin

a) na segunda coluna serão reg
ta, como sejam: NFS, NFSS, NFSS ou d

b) na terceira coluna, destinada
realizado no dia;

c) na quarta coluna o total do:

1) as deduções previstas na legi

2) os estornos, mediante compr
prestação de serviços;

d) na quinta coluna, o líquido
aritmética entre a terceira e quarta colu

1) o líquido é tributável, quand

2) o líquido é transferível para
ao da terceira coluna;

e) na parte destinada ao resumo

1) na letra A, a soma mensal d
pectiva, resultará no montante do impos

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D8654 0E25E6245481B360D971FA

2) na letra B, o valor da receita estimada e o correspondente imposto;
3) na letra C, o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus se houver;
4) na letra D, o valor total recolhido em decorrência de procedimento fiscal.

III - O Registro de Utilização de Documentos Fiscais será parcialmente preenchido Agente do Fisco e, após o recebimento do material impresso, completado pelo contribuin-)m a série e número da nota fiscal do estacionamento gráfico;

IV - a página destinada aos Termos de Ocorrências será utilizado pela Fiscalização lavratura de quaisquer termos;

V - o Termo de Encerramento será preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu re-entante legal, para autenticação de novo livro.

§ 1º - Na hipótese do item 2 da alínea "d" do inciso II, não deverá ser escriturado o mo, lançando-se o valor correspondente ao líquido transferível diretamente na primeira li-da coluna "Deduções" do mês seguinte.

§ 2º - É vedado o uso simultâneo de mais de um livro fiscal.

§ 3º - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa preencherá o livro somente arte destinada ao resumo.

§ 4º - Atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias rá, a critério do Fisco, ser registrado no último dia do mês.

Art. 78 - O livro fiscal impresso antes da vigência desta Lei poderá ser utilizado en-do durarem os estoques nas papelarias e/ou livrarias.

Subseção IV

Dos Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 79 - A SMF poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessa-egime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 80 - O pedido de concessão de regime especial deverá ser encaminhado, via Pro-o, quando não atendidas as disposições desta seção, devidamente instruído quanto à iden-ção da empresa e com modelos dos documentos e sistemas pretendidos.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a n observadas pelo contribuinte, podendo a qualquer tempo e a critério do Fisco, ser altera-suspenso.

Seção IV

Da Fiscalização dos Tributos

Art. 81 - A fiscalização tributária será efetivada:
I - diretamente, pelo Agente do Fisco;
II - indiretamente, através de:
a) elementos constantes do Cadastro Fiscal da SMF;
b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 82 - O Agente do Fisco quaisquer outras dependências onde se

§ 1º - Constituem elementos citados:

I - livros e documentos de esc

II - elementos fiscais, livros, e municipal;

III - títulos e outros docume posse do imóvel;

IV - quaisquer outros elemen

§ 2º - Na falta dos elemento fraude neles verificados, o Agente do

§ 3º - Mediante intimação esc à autoridade administrativa todas as negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e d

II - os bancos, casas bancária

III - as empresas de administ

IV - os corretores, leiloeiros

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários

VII - quaisquer outras pessoa ministério, atividade ou profissão

§ 4º - A obrigação prevista mações quanto a fatos sobre os quai gredo em razão do cargo, ofício, ofç

Art. 83 - O procedimento fi

I - intimação preliminar;

II - auto de infração.

§ 1º - O início do procedim aos atos anteriores e, independente verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do dis lerá pelo prazo de 90 (noventa) dia qualquer ato escrito que indique pr

§ 3º - Os recolhimentos efetu excluem a aplicação das penalidades

§ 4º - Os recolhimentos que a q rimento do contribuinte, ser consider

§ 5º - A ação fiscal poderá

Art. 84 - É considerado rei da mesma infração, da qual resulte ou auto de infração.

Parágrafo único - Para os ridas há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 85 - Quando o contrib prevalecerá somente a de maior valo

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

Art. 86 - Não se lavrará Auto de Infração ou Auto de Lançamento contra contribuin- tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, mesmo que, poste- nte, venha a ser modificado o entendimento acerca da matéria.

Parágrafo único - A reforma da decisão administrativa anterior prevalecerá a partir da notificação de sua alteração ao contribuinte.

Art. 87 - No lançamento de penalidade que tenha por base a VRM, deve ser adotado o igente à data da lavratura do Auto de Infração.

Subseção I

Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 88 - Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis existentes ler do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação ria ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 89 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação spositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos didos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identifi- lo contribuinte.

Art. 90 - A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo- or o caso, cópia autêntica.

Parágrafo único - A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita me- lavratura do respectivo termo.

Subseção II

Da Notificação

Art. 91 - Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das in- através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira genérica, pessoal ssoalmente.

§ 1º - Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

I - quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu repre- , mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do ser- informação da recusa daquele;

II - quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão inco dias após a expedição;

III - quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

§ 2º - O edital referido no inciso III do parágrafo anterior será publicado uma única órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em de- ia, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Art. 92 - A notificação de infração será lavrada pelo Agente do Fisco, através de:

I - intimação preliminar;

II - auto de infração.

Art. 93 - A Intimação Prelimi 10 (dez) dias, regularize sua situação no

§ 1º - Não caberá Intimação má-fé.

§ 2º - Considerar-se-á encerr buto, não lhe cabendo posterior reclama

Das Consult

Art. 94 - Ao contribuinte é fac

I - consulta à Secretaria Muni butária, desde que promovida antes da

II - reclamação à Secretaria M contados da data da notificação do lanç

III - recurso voluntário ao Pr dos da data da notificação da decisão d

Art. 95 - A consulta referida máximo de 7 (sete) dias úteis da data d

§ 1º - Respondida a consulta, tisfazer a obrigação fiscal no prazo de e encaminhamento do débito à cobranç

§ 2º - Nenhum procedimento contra contribuinte que proceda em es durante a tramitação desta.

§ 3º - Mesmo durante a tramit imposto, sem aplicação da multa por in solução do expediente.

§ 4º - Não cabe reclamação de consulta.

Art. 96 - O encaminhamento correspondente a 50% (cinqüenta por c

Parágrafo único - O Prefeito so.

Art. 97 - O Secretário Munic pal, de sua decisão favorável a pedido

I - isenção;

II - reconhecimento de imuni

III - restituição de tributos e

IV - cancelamento de débitos

§ 1º - O recurso de ofício terá

§ 2º - Havendo, além do rec nhados ao Prefeito Municipal.

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraquadra.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D865401E25E6245481B360D971FA

§ 3º - Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável a qualuer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o reırso referido no "caput" deste artigo, quando:

a) se tratar de microempresa, com pedido de isenção nos termos da Lei.

b) se tratar de profissional liberal autônomo, com pedido de isenção nos termos do argo 29, inciso II desta Lei.

§ 5º - No caso previsto no inciso III, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso reırido no "caput" deste artigo, quando o montante do pagamento for inferior ou equivalente a) (dez) VRM da data em que este foi efetuado.

§ 6º - Para fins de observância do limite de que trata o parágrafo anterior, será consiırado o valor total a ser restituído, ainda que correspondente a mais de um recolhimento, obdo pelo somatório dos quocientes da divisão dos valores indevidamente recolhidos pelo da RM do respectivo mês, até a quarta casa decimal, desprezadas as demais.

Art. 98 - Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários os contriıintes serão cientificados.

Subseção IV

Da Restituição

Art. 99 - Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição, ficará a imırtância a ser restituída sujeita à correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da ·cisão definitiva que a determinar.

§ 2º - A contagem dos acréscimos de que trata este artigo cessará na data da ciência, ı interessado, de que a importância estará a sua disposição.

§ 3º - Considera-se cientificado o requerente na data de afixação do despacho que aurizar o pagamento da restituição em dependência, franqueada ao público, do órgão compente.

CAPÍTULO VI

Do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 100 - É fato gerador do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquiıs e Gasosos, exceto sobre óleo diesel, por pessoa física ou jurídica que, no território do muıípio, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem tabelecimento fixo.

Art. 101 - O Imposto
Gasosos incide sobre a venda
ou jurídica ao consumidor fina

§ 1º - Contribuinte d
rio do município, realizar op
gasosos, com ou sem estabele

§ 2º - São também co
cos e as cooperativas que real

Da I

Art. 102 - A base de
combustíveis líquidos e gasos
reza, inclusive as transferências

§ 1º - O montante ou
das, qualquer que seja o ben
para fins do cálculo do impost

§ 2º - A alíquota de
cento (3%).

Art. 103 - A inscriçã
dastro Fiscal do Município é o

§ 1º - O contribuinte
Fiscal do Município o qual er
deverá apresentar comprovaı
CPF), contrato social, firmas
pessoa física.

§ 2º - Procedida a in
o número de inscrição nos ca
nos documentos fiscais de
imposto.

§ 3º - Para efeito de
tribuintes deverão manter em
saídas diárias de unidades de
movimento diário realizado (b

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

I - os contribuintes poderão optar pelo Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

§ 4º - Os livros de registros diários só poderão ser utilizados depois de autenticados pela autoridade fiscal competente.

§ 5º - Para efeitos de controle do imposto devido serão considerados também, além de outros documentos, especialmente as notas de venda expedidas pelas empresas distribuidoras perante estas, ou as que se encontrarem com os contribuintes.

§ 6º - Fica dispensada a emissão de nota fiscal na venda a varejo de combustíveis líquidos quando praticada através de bombas utilizadas para esse finalidade com controle de preço digitado.

§ 7º - Nos demais casos será obrigatória a emissão de nota fiscal.

Seção V

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 104 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será lançado por homologação, recolhido mensalmente até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência.

§ 1º - É instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedoras, pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se realizada e acabada a operação no local da entrega do produto ao consumidor final.

CAPÍTULO VII

Do Imposto sobre a Transmissão "Ínter-Vivos"

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 105 - É fato gerador do imposto sobre a trasnmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

Seção II

Da Incidência

Art. 106 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão a q
bens imóveis por natureza ou
II - a transmissão a q
os de garantia;
III - a cessão de direi
riores.
Art. 107 - Considera-s
I - na adjudicação e na
to;
II - na adjudicação su
em que transitar em julgado a s
III - na dissolução da
meação, na data em que transi
partilha;
IV - no usofruto de im
transitar em julgado a sentença
V - na extinção de us
determinante na consolidação
VI - na remissão,
VII - na data da for
a) na compra e ven
b) na dação em pa
c) no mandato em
d) na permuta;
e) na cessão de co
f) na transmissão d
g) na instituição de
h) nas demais tran
mesmos, não previstas nas
sição.
Parágrafo único - Na
meação para fins do imposto,
dos cônjuges, que ultrapasse a
Artigo 108 - Considera
I - o solo com
compreendendo as árvores
II - tudo quanto
construções e a semente
truição, modificação, fra

Da Ba

Art. 109 - A ba
da transmissão ou da ce
liação realizada por pes

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, po-
ser considerados dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da
a natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na
le imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização,
de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas
as ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A base de cálculo estabelecida no "caput" deste artigo, prevalecerá pelo prazo
(trinta) dias, findos os quais, sem o pagamento do imposto será atualizada mensalmente
pectivo dia do mês da avaliação, de acordo com a variação da VRM (Valor de Referência
cipal).

§ 3º - Os bens serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha
ado no prazo de 1 (um) ano contado da data da última avaliação.

§ 4º - Poderão ainda serem reavaliados os bens de ofício ou a requerimento do inte-
lo, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação, e desde que não tenha sido
imposto, ou constituído o respectivo crédito tributário.

Art. 110 - São também bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou no preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudi-
de imóvel.

Art. 111 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele exe-
pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

a) projeto aprovado e licenciado para construção;

b) notas fiscais do material adquirido para construção;

c) por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 112 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado - 0,5%

b) sobre o valor restante - 2%

II - nas demais transmissões - 2%

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por ter-
stão sujeitas à alíquota de dois por cento (2%), mesmo que o bem tenha sido adquirido,
la adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de
or cento (0,5%), o valor do fundo de garantia por tempo de serviço, liberado para aqui-
lo imóvel.

Art. 113 - Das obrigações de terceiros.

Parágrafo único - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados,
abeliões, escrivães ou oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competên-
m prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não
ncia e da isenção:

I - tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de paga-
do laudênio e da concessão da licença quando for o caso.

II - os tabeliões ou os escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem a ava-
fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Se-
a Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório
onhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

Art. 114 - Contribuinte do

I - nas cessões de direito, o

II - na permuta, cada um d
do;

III - nas demais transmissõe

Art. 115 - No pagamento d
se efetuar nos prazos previstos no a
Tesouraria da Secretaria Municipal d
servado o prazo de validade da avalia

Art. 116 - A Secretaria Mu
refere o artigo anterior e expedirá a
tos gráficos, ao seu preenchimento p

Art. 117 - A guia processad
sição de carimbo identificador o ag
portância paga, o número da operação

Art. 118 - O imposto será pa

I - na transmissão de bens i
se formalizar por escritura pública, a

II - na transmissão de bens
se formalizar por escrito particular, n
deste e antes de sua transcrição no ofi

III - na arrematação no pra
antes da expedição da respectiva carta

IV - na adjudicação, no praz
auto ou, havendo licitação, do trânsit
dição da respectiva carta;

V - na adjudicação compuls
do ato jurídico determinante da extinç

a) antes da lavratura, se por e

b) antes do cancelamento da

VI - na dissolução da soci
meação, no prazo de 30 (trinta) dias
homologatória do cálculo;

VII - na remissão, no prazo d
da expedição da respectiva carta;

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** E2946D8654DE25E624481B360D971FA

VIII - no usufruto de imóvel concedido pelo juiz de execução, no prazo de 60 (sessen-
, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de consti-

IX - nas cessões de direitos hereditários:
a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo
ninado;
b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a senten-
ologatória do cálculo:
1) - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica
nissão de imóvel;
2) - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão
stência;
X - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos
isos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e
o registro do ato no ofício competente.
Art. 119 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à ex-
do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do
te, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.
Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilida-
mposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.
Art. 120 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente, o término do prazo
amento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura
pal e no Banco credenciado.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

Da Taxa de Expediente

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 121 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município
esulte na expedição de documento ou prática de ato de sua competência.
Art. 122 - A expedição de documento ou a prática de ato referido no artigo anterior
mpre resultante de requerimento, verbal ou escrito.
Parágrafo único - A taxa será devida:
I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de
le exigido;
II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam
lualizáveis.

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 123 - A Taxa, diferenc
trativo que lhe der origem, é calcula
xa.

Art. 124 - A taxa de exped
arrecadação.

Art. 125 - A taxa de Servi
Propriedade Predial e Territorial Ur
te, pelos serviços de:
a) coleta de lixo;
b) iluminação públic
c) limpeza e conservação de
d) prevenção contra incêndi
Parágrafo único - c
mente registrados, cadastrados para

Art. 126 - A taxa fixa, t
economia predial ou territorial po
tabela anexa.

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 127 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arre-
o se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Ur-
xceto a taxa de iluminação pública que será arrecadada mensalmente, através de convê-
n a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, nhecimento próprio ou cumulativamente com o do ano subseqüente.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos

Seção I

cidência

Art. 128 - A taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será cobrada em decorrência cução de serviços de pavimentação das vias e logradouros que, no todo ou em parte, ain-estejam pavimentados ou cuja pavimentação, a juízo do Município, deva ser substituído.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito deste artigo, obras ou serviços de pavi-;ão:

I - a pavimentação propriamente dita da faixa de rolamento e passeios de vias e logra-públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:

a) terraplanagens;

b) obras de escoamento pluvial;

c) meio fio;

d) preparo do leito;

e) pequenas obras de arte.

Art. 129 - A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a ter título, de prédio ou terreno marginal à obra ou serviço executado.

Art. 130 - A taxa não incide:

I - nos casos de conservação, quando não se tratar de passeios;

II - quando os serviços de terraplanagem referidos na letra "a" do item II do artigo io vieram acompanhados de quaisquer outros serviços.

Art. 131 - O cálculo da tax
dos, conforme o caso, em conjunto o
Parágrafo único - Nos caso
bre o valor de setenta por cento (70%
Art. 132 - A taxa incidirá s
do terreno.
Parágrafo único - Em se tra
valor da taxa, apurado na forma des
não, de cada unidade projetada.
Art. 133 - Nos imóveis de e
I - no caso de pavimentaçã
interno, entestando apenas com a via
II - no caso de pavimentaçã
será constituída pela soma das cotas

D

Art. 134 - A taxa de Pavim
a obra ou serviço, de trecho ou total
prietário, titular do domínio útil ou p
Art. 135 - Para efeito
imóveis constantes do cadastro fiscal
Art. 136 - Do lançamento
servidor municipal, aviso postal ou ed
Art. 137 - Ao contribuinte
de quinze (15) dias da data da intimaç
Art. 138 - O encartamen
forma e valor estabelecidos no parágr
Art. 139 - A arrecadação da
feita em até doze (12) prestações me
(30) dias após a intimação do lançame
§ 1º - O proprietário reco
vamente como sua residência, cujo va
ferência Municipal, poderá pagar a t
consecutivas, desde que, no prazo de
§ 2º - O pagamento parcela
monetária cumulativa conforme va
juros de um por cento (1%) ao mês,
çamento.

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D8654DE25E6245481B360D971FA

Art. 140 - Verificando-se alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade do débito -se-á para o adquirente, salvo se for a União, Estado ou Município, caso em que se . antecipadamente, todas as parcelas.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados

Seção I

Da Incidência

Art. 141 - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, tem o gerador, a fiscalização dos estabelecimentos destinados a matança dos animais abati- produtos, subprodutos e matérias primas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo fica restrita aos estabeleci- outras modalidades de abate e derivados, para fins comerciais ou industriais, destina- nsumo local.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 142 - A taxa criada por esta LEI será cobrada em função da espécie de animais, ade ou lote, com base na seguinte tabela:

- Bovino - por unidade: 5% do VRM
- Ovino - por unidade: 2% do VRM
- Caprino - por unidade: 2% do VRM
- Suíno - por unidade: 2% do VRM
- Galináceo - por lote de 100 un.: 1% do VRM
- Embutidos - por tonelada: 0,5% do VRM
- Doce de Leite - cada tonelada: 5% do VRM
- Queijo Prato - cada tonelada: 10% do VRM
- Outros queijos - cada tonelada: 12% do VRM

Seção III

Da Inscrição

Art. 143 - A taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será re- pelo contribuinte na tesouraria do município, através de guia especial instituída pela Municipal, mediante lançamento direto ou ex-ofício, na qual deverá constar:

I - nome do contribuinte e inscrição;

III - quantidade e espécie de anir

IV - espécie de derivados;

V - valor do tributo por unidad

VI - mês de competência.

Do Lanç

Art. 144 - A taxa de Fiscaliza mensalmente por homologação, até o di

§ 1º - O contribuinte deverá espécie de animais abatidos e espécie d competência.

§ 2º - Sem prejuío da respons mal, acarretará ao contribuinte as pen novembro de 1989.

Da Taxa de Licença p

Da Incid

Art. 145 - A taxa de Licença soa física ou jurídica que, no munic pio de serviços em caráter permanente, eve

Art. 146 - Nenhum estabeleci pio.

§ 1º - A licença para localizaç verá ser renovada anualmente, no que ao Código Tributário Municipal

§ 2º - Entende-se também po inclusive as localizadas em feira

§ 3º - A licença é comprovada

I - colocado em lugar visível d

II - conduzido pelo titular pen em lugar fixo.

§ 4º - A licença abrangerá tod um só meio e pela mesma pessoa física

§ 5º - Deverá ser requerida razão ou denominação social, da localiz

§ 6º - A cessação da atividade de baixa

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguariba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E62454818360D971FA

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 166 - Processo Fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de os e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 167 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apurados por tuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao unicípio e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo- . quando for o caso ao ressarcimento do referido dano.

Art. 168 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de cluir a espontaniedade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apre- ntar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedi- nto para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de nta (30) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado lo Prefeito.

Art. 169 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emen- s ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número das inscrições do autuado no C.G.C. ou C.P.F., quando for o caso e no lastro municipal;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva ição;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, s prazos previstos;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem mo- o de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para deter- nar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao con- buinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu represen- te legal

§ 4º - A assinatura do au
testo, e em nenhuma hipótese, imp
vará a infração, devendo, neste cas
Art. 170 - O auto de infra

Da Inti

Art. 171 - Os contribuint
previstas em que tenham incorrido.

Da In im

Art. 172 - O contribuinte
I - da imprensa, rádio ou tel
II - diretamente, por serviç
III - de Edital.
Parágrafo único - No caso
a intimação quando entregue n end

D

Art. 173 - A intimação de
I - Intimação preliminar, o
II - Auto de Infração.
Art. 174 - A intimação pr
na letra "C" do inciso VI, do art.
gularize sua situação.
§ 1º - Não providenciando
belecido na intimação preliminar, se
§ 2º - Não caberá intimaçã

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E624548B360D971FA

I - Memorial Descritivo dos projetos;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição
n o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imó-
s nelas compreendidos.

Parágrafo único - A parcela do custo, referido no inciso III, será fixada tendo em vis-
a natureza da obra; os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e
ível de desenvolvimento da zona.

Art. 157 - O contribuinte terá prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação
edital referido no artigo anterior para impugnar qualquer dos elementos dele constantes ca-
do ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação será feita através de requerimento fundamentado.

§ 2º - Esgotado o prazo fixado neste artigo sem manifestação do contribuinte ou de-
ada a impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 158 - A Contribuição de Melhoria é calculada em função do custo resultante da
a, e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis nelas incluídos.

§ 1º - Na apuração do valor, dependendo da natureza da obra, levar-se-á em conta:

I - a situação do imóvel na zona de influência;

II - área real ou corrigida;

III - testada real;

IV - valor venal;

V - finalidade de exploração econômica;

VI - outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º - Para os efeitos de cálculo, serão considerados como uma só propriedade as
as contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos.

Seção III

Do Lançamento

Art. 159 - A Contribuição de Melhoria é lançada em nome de quem estiver inscrito o
vel no cadastro fiscal.

§ 1º - Em se tratando de imóvel que venha a ser fracionado em virtude de transação,
lerá o lançamento ser desdobrado a pedido do interessado, ressalvado o disposto neste arti-

§ 2º - Far-se-á o lançamento depois de executada a obra na sua totalidade ou em par-
suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança.

Art. 160 - O órgão lançad
buição de Melhoria correspondente a

Art. 161 - Do lançamento da
edital que deverá conter:

I - o valor da contribuição;

II - prazo e condições para o

III - prazo para impugnação;

IV - local do pagamento.

Art. 162 - É facultado ao co
ta (30) dias, desde que as zonas da imp

I - a erro na localização e din

II - ao cálculo dos índices atr

III - ao valor da contribuição

IV - ao número de prestações

Art. 163 - Compete à Fazend

Art. 164 - A fiscalização tribu

I - diretamente, pelo agente d

II - indiretamente, através d
mações colhidas em fontes quaisquer as

Art. 165 - O agente do fisc
atividades, terá acesso:

I - ao interior do estabelecim

II - a salas de espetáculos, bi
ça necessária a sua presença.

§ 1º - Constituem elementos
citados:

I - livros e documentos e

II - elementos fiscais, livros,
dual e Municipal;

III - títulos e outros do
posse do imóvel;

IV - os comprovantes de
fraude neles verificados, o agente do

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D8654DE25E6245481B360D971FA

TÍTULO VIII

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 183 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva

IV - pela rede bancária credenciada.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do nicípio, ou de estabelecimento bancário credenciado.

Art. 184 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, obedecerá ao uinte calendário:

I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quan- houver, será arrecadada em três (3) parcelas iguais, nos meses de março, junho e novembro.

a) As três (3) parcelas serão fixadas em VRM tomando-se como base para o cálculo o)r da VRM de primeiro (1) de janeiro.

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será arrecadado:

a) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em duas (2) parcelas nos meses de maio :osto, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita a alíquota variável, através da competente guia de reco- nento, até o dia quinze (15) do mês seguinte ao vencido;

III - o imposto sobre venda a varejo de combustível líquido e gasoso, será arrecadado o dia cinco (5) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador;

IV - o imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado no zo de trinta (30) dias da data da avaliação fiscal;

V - as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou de prestação do serviço quando se tratar axa de:

1. expediente

2. licença para localização e para execução de obras;

b) de pavimentação e serviços correlatos, nos termos do art. 138;

c) no mês de julho de cada ano, a renovação da licença;

d) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de ser-)s urbanos;

e) de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados nos termos do art. 143.

VI - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 160, após a realização obra.

Art. 185 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou rações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas relatas, quando houver, em três (3) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencen- a primeira trinta (30) dias após a data da intimação;

a) as três (3) parcelas serão valor da VRM de primeiro de janeiro

II - no que diz respeito ao im

a) quando se tratar de atividad

1 - nos casos previstos no ar

2 - dentro de trinta (30) dias

b) quando se tratar de ativid 38, inciso II, dentro de trinta (30) dia

III - no que diz respeito a ta

Art. 186 - Os valores não serão corrigidos monetariamente e ac cobrança de 5% (cinco por cento) e d

§ 1º - Os valores dos impos números de VRM pelo valor desde o do tributo.

§ 2º - No caso de ação ex (10%).

Art. 187 - A correção mon pelo governo federal, para os débitos

Art. 188 - Constitui dívida regularmente inscrito na repartição a xado para pagamento pela lei ou por

Art. 189 - A inscrição do cr até trinta e um (31) de março do exer

Parágrafo único - No caso crédito tributário far-se-á, a ser inscr

Art. 190 - O termo de insc tente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, se possível o domicílio ou a residência d

II - a quantia devida e a ma gais;

III - a origem e a natureza em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscr

V - o número do processo a

Parágrafo único - A certidã livro e da folha ou ficha de inscrição co.

Art. 191 - O parcelamento cutivo, mas não excederá a dezoito (

Art. 192 - Serão [illegible]

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguariba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D8654DE25E6245481B360D971EA

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tri-
não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 175 - O auto de infração será lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte
rer nas infrações capituladas no art. 177 desta lei e, quando for o caso, juntamente com a
ação preliminar.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 176 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do órgão fazendário, dentro do prazo de:

a) Trinta (30) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos pre-
s na letra seguinte;

b) vinte (20) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, ou da intimação preli-
ar.

II - pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de trinta (30) dias, con-
s da data da decisão denegatória;

III - recurso ao prefeito, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão de-
atória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente
nqüenta por cento (50%) do respectivo valor, salvo quando, de plano for constatada sua
edência.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de Reconsideração somente será apreciado quan-
or apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 177 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art.
, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta
incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista
o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 178 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades
ixo graduadas:

I - igual a cinqüenta por cento (50%) do montante do tributo devido, correspondente
exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia
recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no art. 54, parágrafo único, inciso I e II fora do prazo
[illegible] intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos
da ou alteração de atividade quando, na

e) não renovar a licença, nos c

II - igual a cem por cento (10
ciem falsidade e manifesta intensão dol

III - igual a dez (10) VRM qu

a) não comunicar, dentro dos
de firma, razão social ou localização de

b) deixar de conduzir ou afixa

IV - de cinco (5) VRM quand

a) embaraçar ou iludir, por qu

b) responsável por escrita fis
atos que visem diminuir o montante do

V - de importância correspon
ta de serviço ou de escriturar o Registr

VI - de um (1) a cinco (5) Va

a) na falta de autenticação d
tação de serviço de jogos e diversões p

b) quando permitir, sem prév
de veículo de transporte coletivo ou o

c) quando infringir a dispositi

VII - de dois (2) a dez (10) v
autenticação ou sempre que se verifica
de jogo e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte
tes, a penalidade será aplicada pelo inf

§ 2º - As penalidades previs
graus mínimos, médio e máximos con

Art. 179 - No cálculo das pe
dondadas para a unidade imediatamen

Art. 180 - Na reincidência, as

Parágrafo único - Constitui
pessoa física ou jurídica.

Art. 181 - Não se proceder
tributo ou agido de acordo com o dec
judicial passada em julgado, mesmo c
cia.

Art. 182 - Quando o contri
procedimento administrativo ou se n
penalidade para:

I - Dez por cento (10%) do v
previstos no inciso I do art. 178;

II - Dez por cento (10%) do
na letra "A" do inciso VI, do mesmo

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

I - legalmente prescritos;

II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Art. 193 - O cancelamento de que trata o artigo anterior será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provados a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 194 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 195 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição no protocolo geral.

Art. 196 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular do órgão fazendário, cabendo recurso para o Prefeito Municipal, quando se tratar de restituição de valor superior a 0,50 (cinqüenta centésimos) do Valor de Referência Municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 197 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular do Órgão Fazendário determinar que a restituição se processe mediante compensação de crédito.

Art. 198 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

TÍT

Das

CAP

Do Imposto Sobre a Propried

Art. 199 - São isentos do pagament
torial urbana:

I - entidade cultural, beneficente, ho
zada, sem fins lucrativos e a entidade esportiv

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enqu
quando colocam à disposição do município, re

a) 10% (dez por cento) de seus leito
bres;

b) 5% (cinco por cento) de suas ma
bres;

IV - viúva e órfão menor não eman

V - proprietário de imóvel, cedid
período não inferior a cinco (5) anos, para u
critas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno o[nde
retor da cidade ou declarado de utilidade pú
bre ele exista construção condenada ou em ru

VII - ficam isentos do pagamento
cidadãos do município de Guaíba que recebam
e que tenham um só imóvel com finalidad
mesmo imóvel, serão taxadas em 25% da alíq

Parágrafo único - Somente serão a
sos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel u
des das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valo
zes o Valor de Referência Municipal utiliza
dos, desde que não possuam outro imóvel.

AP

Do Imposto S[obre Ser

Art. 200 - São isentos do pagament
za:

I - as entidades enquadradas no inc
a hospitalar, referidas no inciso III do artigo

II - a pessoa portadora de deficiênc
trabalho, sem emprego e reconhecidamente p

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E62454B1B360D971FA

Art. 201 - As micro-empresas são isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 202 - Consideram micro-empresas, no âmbito do município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 180 VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 1º - Para identificação deste limite, serão necessários dois cálculos a saber:

a) divisão da efetiva receita de cada mês pelo valor do VRM cheio desse mês;

b) soma das quantidades de VRM assim obtidas.

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, real ou arbitrada, será sempre considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 3º - As receitas das microempresas serão sempre computadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas no Código Tributário Municipal.

§ 4º - No primeiro ano de atividade, o limite bruto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 203 - A definição da micro-empresa deverá ser feita de forma que a isenção não acarrete perda de receita superior a cinco por cento (5%) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, nos termos do art. 200 desta lei, e que a receita bruta anual da micro-empresa não exceda o limite de 180 VRM anuais.

Art. 204 - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será lançado mediante simples comunicação, da qual constarão obrigatoriamente:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou de pessoa jurídica e de seus sócios se houver;

II - a indicação do registro da empresa individual ou do arquivamento dos atos constituídos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, limite fixado no artigo 201, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 205.

Art. 205 - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada consoante disposto no parágrafo 3º do art. 201, não excederá o limite do "caput" do art. 201 e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do art. 205.

Art. 206 - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica, domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no art. 201.

V - que realize operações ou preste serviços relacionados com:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, arquiteto, dentista, psicólogo, economista, contador, despachante e outros a estes equiparados, mesmo que de nível médio.

Parágrafo único - O disposto
pação de micro-empresas em centrais
portação e associações similares.

Art. 207 - A micro-empresa
de receita bruta prevista no art. 201, pe
ISSQN devido sobre o excedente, até
dores que vierem a ocorrer após o fato

Art. 208 - As micro-empresas
que incorrerem no disposto no art. 20
Fazenda até 30 (trinta) dias após a sua

Art. 209 - O cadastramento
através de intercomunicação entre a S
petente.

Parágrafo único - Uma vez c
firma, a expressão MICROEMPRESA
art. 8 Lei 7256/84.

Art. 210 - As micro-empres
ISSSQN, mas sujeitas a emissão de u
ração Fiscal Anual (DFA)

§ 1º - Fica a micro-empresa
todos os atos negociais que pratiquer ou

§ 2º - A Declaração Fiscal A
cro-empresas, deve ser entregue até
declaração.

§ 3º - A nota fiscal de serviç
cretaria Municipal da Fazenda, e será
buinte preencher, em sua totalidade, o

§ 4º - A autorização se co
tação do estabelecimento gráfic exe
impressão de documentos fiscais do in

§ 5º - O disposto neste artig
seus próprios impressos para fins fisca

Art. 211 - A micro-empresa
enquadramento ou se mantiver enqu
conseqüências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do

II - pagamento do imposto se
isenção, acrescido de correção monet
tados da data em que o imposto deveri

III - multas equivalentes a:

a) 100% (cem por cento) d
fraude, ou simulação e, especialment
prestadas por si ou seus sócios, à aut

b) 50% (cinqüenta por cento
mento das demais exigências desta lei

Art. 212 - O titular ou sócio
pelas conseqüências da aplicação do
micro-empresa ou participar de outra

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

Art. 213 - As micro-empresas verterão aos cofres do fisco municipal com uma redução de 50% (cinqüenta por cento) da quantia devida, todas as taxas relativas ao exercício regular do poder de polícia.

Art. 214 - A Secretaria da Fazenda, através de seu órgão competente, manterá o cadastro das micro-empresas e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no art. 201 desta lei, para evitar que a soma da isenção do imposto ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado para a sua arrecadação.

Parágrafo único - Verificado o excesso, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite determinado no art. 201 desta lei.

Art. 215 - Aplicam-se às micro-empresas, no que couber as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos"

Art. 216 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 2.000 VRI (dois mil valores de referência imobiliário).

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 8.000 VRI (oito mil valores de referência imobiliária).

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar a fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal, ou se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em BTN, pelo valor desta, da data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer para veraneio.

Art. 217 - As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 218 - O reconhecimento da situação da imunidade, não incidência e de isenção, não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa, ou quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Art. 219 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou
de pessoa jurídica, em realização de capital,

III - na transmissão ao alienante
condicional ou com pacto comissório, pelo
gamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos
venda de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção do condomínio,
cada condômino;

VII - na transmissão de direitos po

VIII - na promessa de compra e ve

IX - na incorporação de bens ou
corporação ou extinção de pessoa jurídica;

X - na transmissão de bens imóv
fusão, incorporação ou extinção de pessoa j

§ 1º - O disposto no inciso II de
alienantes receberem os mesmos bens ou
parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos
jurídica adquirente tenha como atividade p
reitos, locação de bens imóveis ou arrendam

§ 3º - Considera-se caracterizada
terior quando mais de 50% (cinqüenta por
quirente nos dois (2) anos seguintes à aquis
de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância
se-á devido o imposto nos termos da lei v
imóvel ou dos direitos sobre eles.

Art. 220 - O valor pago a título de
I - quando não se formalizar o ato
mento;

II - quando for declarado pe
ou do negócio jurídico que tenha dado causa

III - quando for considerado nu
judicial transitada em julgado.

Art. 221 - A restituição será feita

Das Disposiç

Art. 222 - O benefício da isenção
termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao imposto sob

a) no exercício em curso, quando

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação;

II - No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita à alíquota variável;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo único - Na hipótese do item II e parágrafo único do artigo 199 o pedido de isenção independe da observância dos prazos fixados nesta lei.

III - no que respeita ao imposto sobre a transmissão "inter vivos" , a partir :

a) contados de 12 (doze) meses da data da aquisição do imóvel.

§ 1º - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, reclamações à Secretaria Municipal da Fazenda que em despacho fundamentado poderá deferir ou não a pretensão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, é facultado ao contribuinte encaminhar mediante requerimento, recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida ao Prefeito Municipal, que poderá determinar as diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data do protocolo.

Art. 223 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 224 - O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 225 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226 - As zonas urbanas do município são determinadas por lei especial.

Art. 227– As omissões desta lei serão resolvidas por ato do Prefeito, à luz da manifestação dos órgãos competentes.

Art. 228 - O Valor de Referência Municipal (VRM), para efeitos desta Lei, é de CR$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros reais).

Parágrafo único - O valor refere
mente por decreto do Executivo, nos mes
Referência) ou, em caso de sua extinção,
deral para a sua substituição, que virá a m

Art. 229 - Para efeitos desta lei
butos e os Fiscais de Tributos e Posturas,

Art. 230 - O Prefeito regulamen
cessário.

Art. 231 - Esta Lei entra em vig
de 1º de janeiro de 1994.

Art. 232 - Revogam-se as disp
26 de dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO M

DR. JOÃO COLLARES - Prefeito Mun

HERMÍNIO AZAMBUJA - Secretário

JOÃO CARLOS AANDRIOTTI - Secre

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6245481B360D971FA

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	UNIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
I - TRABALHO PESSOAL	
a) Profissionais	
1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	3,5 por ano
2) Outros Serviços profissionais	1,5 por ano
3) Os que possuem estabelecimento fixo com acesso ao público	2 por ano
b) Diversos	
1) agenciamento, corretagem, representação, comissões e qualquer outro tipo de intermediação	3 por ano
2) Outros serviços não especificados	1 por ano
II - SOCIEDADES CIVIS	
Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	3 por ano
III SERVIÇOS DE TAXI	
Por veículo	1 por ano

IV - RECEITA BRUTA	PERCENTUAL
a) Serviços de diversões públicas	5%
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas	2%
c) Agenciamento, corretagens, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação	2%
d) Serviços de elaboração e execução em geral de projetos ou estudos agroflorestais, cultivo de florestas bem como o reflorestamento com recursos próprios ou de terceiros, administração e prestação de serviços florestais, pesquisas, implantações, manutenção, experimentação, manejo, corte e extração de madeira, transporte de produtos florestais e outros decorrentes de sua atividade	1,5%
e) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra A, quando prestados por sociedade	2%

DA TAXA DE EXPEDIENTE

	UNIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
1. Atestado, declaração, por unidade	0,1
2. Autenticação de plantas ou documentos por unidade ou folha	0,1
3. Certidão, por unidade ou folha	0,1
4. Expedição de Alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	0,15
5. Expedição de 2ª via de Alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	0,15
6. Inscrições, exceto as do Cadastro Fiscal, por unidade	0,15
7. Recursos ao Prefeito	0,15
8. Requerimento, por unidade	0,1
9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	0,15

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - Abrangendo apenas os prédios localiz
viço de recolhimento de lixo domiciliar:
a) residencial .....
b) comercial .....
c) industrial .....
d) de ocupação mista .....

II - Abrangendo todos os imóveis localiz
de logradouros:
a) Nos logradouros pavimentados:
1. Para até 15 (quinze) metros de testad
economia predial .....
2. Para até 15 (quinze) metros de testad
economia territorial .....
b) Nos logradouros sem pavimentação:
1. Para até 15 (quinze) metros de testad
economia predial .....
2. Para até 15 (quinze) metros de testad
economia territorial .....

III - Abrangendo todos os logradouros,
base o "kilowat" consumido.

IV - Quanto aos serviços de bombeiros
bana, por economia predial:
a) residencial .....
b) comercial .....
c) industrial .....
d) de ocupação mista .....

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNC

I - De estabelecimento com localização
a) Prestadores de serviço:
1. Pessoa Física:
a) Nível superior ou equivalente
b) Nível técnico ou equivalente
c) Atividade não prevista nas
I - com localização
II - exercício de atividade
2. Pessoa Jurídica:
1. Grande porte
2. Médio porte
3. Pequeno porte

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

b) Comércio:
1. grande porte 10
2. médio porte 5
3. pequeno porte 1
4. instituições financeiras, bancos 20

c) Indústria:
1. grande porte 15
2. médio porte 7,5
3. pequeno porte 2

d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores 2

II - De ambulante em caráter permanente, por ano:
a) sem veículo 0,08
b) com veículo de tração manual 0,15
c) com veículo de tração animal 0,35
d) com veículo motorizado 1
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo 1

III - De ambulante em caráter eventual ou transitório:
a) quando a eventualidade ou transitoriedade não for superior a 10 dias, por dia:
1. sem veículo 0,005
2. com veículo de tração manual 0,01
3. com veículo de tração animal 0,012
4. com veículo de tração a motor 0,02
5. em tendas, estandes e similares 0,02
b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:
1. sem veículo 0,03
2. com veículo de tração manual 0,04
3. com veículo de tração animal 0,05
4. com veículo de tração a motor 0,06
5. em tendas, estandes e similares 0,06

IV - Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar 1

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

UNIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL

I - Pela aprovação ou revalidação de projeto de:
a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:
1. com área até 80 m² 0,5
2. com área superior a 80 m² até 160 m² 1,5
3. com área superior a 160 m², por m² ou fração excedente 0,02

b) Idem, idem de alvenaria:
1. com área até 100 m² .....
2. com área de 100 a 200 m² .....
3. com área superior a 200 m², por met
c) Loteamento e arruamento, para cada

II - Pelo alinhamento:
a) em terrenos de até 20 metros de testa
b) em terrenos de testada superior a 20

III - Pela vistoria de construção, recons
a) madeira ou misto:
1. com área até 80 m² .....
2. com área superior a 80 m², por metro
b) alvenaria:
1. com área até 100 m² .....
2. com área de 100 a 200 m² .....
3. com área superior a 200 m², por me

IV - Pela prorrogação de prazo para ex

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E2946D86540E25E6245481B360D971FA

X 41

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 021/01

REQUERENTE

A COMISÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer jurídico da Casa.
e a juntada de cópia do art. 191 Lei 1138/08

Sala das Comissões, em 23/05/2001.

.....
Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente

.....
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

.....
Ver. Flávio Piccoli
Secretário

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6215481B360D971FA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 022/2001.

" Projeto de Lei nº 021/2001, do Executivo Municipal, dando nova redação ao art. 191 da Lei nº 1.184, de 31.12.93. "

Conforme justificativa ao projeto, pretende o Executivo Municipal, diante das dificuldades dos contribuintes na atual conjuntura econômica, possibilitar aos inadimplentes de parcelamento já concedido, o reparcelamento de seus débitos, com prazo não superior a 36(trinta e seis) meses.

Do ponto de vista jurídico nenhum reparo a fazer. Todavia, entendemos que o novo prazo a ser concedido(36 parcelas) diante da falta de pagamento de parcelamento anteriormente firmado, deveria ser de, no máximo, 12(doze) parcelas, para não representar um estímulo ao descumprimento do anteriormente pactuado.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 7 de junho de 2001.

Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6245481B360D971FA

X 43

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 021/01.

REQUERENTE

A COMISÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Analisando o parecer jurídico da casa não há impedimentos quanto ao aspecto jurídico e legal; o projeto visa possibilitar o parcelamento de débito dos contribuintes. Somos Favoráveis.

Sala das Comissões, em 19/06/2001

Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente

Ver. Olmes O. da Silveira
Relator

Ver. Flávio Piccoli
Secretário

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6245481B360D971FA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina conforme o parecer do jurídico da casa favoravel.

Sala das Comissões, em 13/06/01

.....
Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

.....
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

.....
Ver. Orlando Matos
Secretário

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6245481B360D971FA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 078/01

Guaíba, 20 de junho de 2001.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 012 e 021/01, aprovados em sessão plenária realizada em 19 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; bem como informar-lhe que foi rejeitado o Projeto-de-Lei nº 017/01.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.

Henrique Tavares

Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Stringhini
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 021/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027086 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** E2946D86540E25E6245481B360D971FA